



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Pública Cível

0021022-33.2023.5.04.0015

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/11/2023

Valor da causa: R\$ 55.000,00

Partes:

AUTOR: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT

ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

AUTOR: CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - RS

ADVOGADO: ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

RÉU: RAMIRO STALLBAUN ROSARIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACPCiv 0021022-33.2023.5.04.0015
AUTOR: CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT E OUTROS (1)
RÉU: RAMIRO STALLBAUN ROSARIO

Vistos, etc.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL – CTB – SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL ajuízam Ação Civil Pública em face de **RAMIRO STALLBAUN ROSARIO**.

Afirmam que buscam a garantia do direito ao livre exercício da atividade sindical, que entendem encontra-se sendo atacado em razão de conduta antissindical atribuída ao réu.

Noticiam que o réu, em suas redes sociais, publicou mensagens com conteúdo antissindical.

Entendem que a conduta do réu, materializa *“(...) tentativa de articulação de um movimento de oposição em face de tais entidades, baseado na difusão de informações falsas como forma de promover o aliciamento coletivo de trabalhadores a fim de desidratar o financiamento sindical extravasa a liberdade de opinião, afrontando diretamente o direito de livre associação consagrado em nossa Carta Magna.”*

Afirmam que *“O requerido articulou, incentivou e promoveu a oposição à contribuição assistencial, que deveria ser exercida individualmente e não de forma concertada, tratando-se, pois, de uma liberdade individual negativa de cada trabalhador(a). Mais, utilizou-se dos meios de comunicação para propagar desinformação visando reprimir a atuação sindical e, ainda, criminalizar e estigmatizar a realização de assembleias sindicais, atacando não apenas os sindicatos, mas os respectivos dirigentes.”*

Após expor os fundamentos jurídicos, requerem a concessão de tutela de urgência, com a concessão liminar, sem a oitiva da parte contrária, *“para determinar a cessação da propagação/divulgação do conteúdo antissindical das mídias sociais do réu, mediante oposição de obrigação de fazer ao demandado para que remova todas as publicações com teor antissindical em suas contas das redes sociais*

(URL's apontadas no item IV da causa de pedir), cumulada com a obrigação de não fazer, consistente na vedação da republicação de tal conteúdo pelo demandado, bem assim publicação de novos conteúdos com mesmo teor, abstendo-se, ainda, de promover o fornecimento de cartas de oposição à contribuição assistencial por qualquer meio eletrônico ou impresso, sob pena de multa diária a ser fixada por esse MM. Juízo, por cada infração".

Vêm os autos conclusos para decisão.

Passo a apreciar o requerimento.

A Constituição Federal de 1988 alçou ao *status* de garantia fundamental a liberdade sindical, consagrando-a no art. 8º, que assegura o direito à liberdade de associação e a proibição de interferência do Estado na organização interna dos sindicatos.

A liberdade sindical pode ser avaliada tanto em sua dimensão individual quanto na dimensão coletiva.

A dimensão individual pode ser manifestada de modo positivo ou negativo.

A liberdade individual positiva consagra o direito de filiação ao sindicato e a possibilidade de participar das atividades sindicais.

É um direito subjetivo que pode ser oposto contra o Estado, que fica impedido de proibir, inibir ou mesmo não incentivar a sindicalização.

Da mesma forma, é oponível ao empregador, que resta impedido de praticar condutas antissindicais com a finalidade de proibir, inibir ou não incentivar a sindicalização.

Já a dimensão negativa da liberdade individual diz respeito à faculdade do trabalhador em não se vincular a nenhuma entidade sindical, ou de deixar de ser filiado a qualquer sindicato em qualquer tempo.

Por sua vez, a liberdade sindical, em sua dimensão coletiva, contempla a proteção para a formação e atuação das entidades sindicais, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato.

Como visto, a Constituição Federal consagra a proteção constitucional à liberdade sindical, vedando a realização de atos com a finalidade de impedir, prejudicar ou mitigar a atividade sindical.

Cabe analisar se as postagens do réu, indicadas na petição inicial estão englobadas no direito à liberdade de expressão, consagrado no art. 5º, IV, da Constituição Federal.

Este dispositivo prevê que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

Trata-se de garantia essencial ao livre desenvolvimento da personalidade, sendo imprescindível para que ocorra a realização existencial.

Constitui característica indissolúvel das sociedades democráticas, nas quais todos os cidadãos têm o direito de participar, em igualdade e com liberdade, na formação da vontade coletiva.

Possui como destinatários não apenas o emissor das manifestações, mas também a audiência (destinatários das manifestações) e a sociedade em geral.

Analisando as referidas postagens, verifico que em sua grande maioria constituem críticas ao STF, ao imposto sindical, aos sindicatos e ao Presidente da República.

É indiscutível que o réu possui o direito fundamental a exercer juízo crítico acerca das decisões do Poder Judiciário, das decisões políticas do Presidente da República, da atuação das entidades sindicais e do cabimento, conveniência, adequação, finalidade e demais questões que envolvem a contribuição assistencial (denominada de imposto sindical pelo réu).

Em relação a estas manifestações, responde apenas por eventual abuso no exercício do direito, no caso de ofensa ou ameaça de ofensa a outro direito constitucionalmente previsto.

Todavia, analisando a postagem que consta do *link* <https://twitter.com/curtaramiro/status/1701556974398091369> (acesso em 06.11.2023), verifico que o réu excede o direito à livre manifestação de pensamento, atingindo o direito, igualmente fundamental, à liberdade sindical.

Com efeito, este é o conteúdo da postagem:

“O STF deu um ‘cheque em branco’ para os sindicatos saquearem o bolso do trabalhador com a volta do imposto sindical.

Julgamento terminou ontem, com 10 votos a 1. Um verdadeiro massacre contra o povo brasileiro.

É muito pior do que você pode imaginar. São os próprios sindicatos que definirão o valor a ser descontado em folha em assembleias repletas de sindicalistas.

O valor saqueado do bolso do trabalhador certamente será muito maior do que o antigo imposto sindical, que retirava mais de R\$ 3 bilhões dos seus salários.

Mas o que podemos fazer? Simples. É preciso distribuir aos trabalhadores as 'cartas de oposição à contribuição sindical'. É o que farei.

O trabalhador tem direito a não sustentar sindicalistas folgados."

E em uma das respostas a esta postagem, o réu complementa (<https://twitter.com/curtaramiro/status/1701643523458531689> acesso em 06.11.2023):

*"Para quem está pedindo o modelo de carta de oposição à cobrança do novo imposto sindical, entre em contato pelo meu WhatsApp: *****."*

Esclareço que a postagem original contém o telefone de contato do réu, o qual restou omitido na presente reprodução, por não ser necessário à análise da questão posta, justificando-se a garantia da privacidade no particular.

Como se vê, o réu afirma que distribuirá aos trabalhadores cartas de oposição para que deixem de pagar o "imposto sindical", bem como informa telefone de contato para o fornecimento de modelo de carta de oposição.

Deixando de lado a imprecisão técnica do réu, que confunde a contribuição sindical, prevista no art. 580 da CLT, cujo recolhimento deixou de ser

obrigatório por força de alteração trazida pela Lei n. 13.467/2017, e popularmente denominada de “imposto sindical”, com a contribuição assistencial instituída pelas normas coletivas das diversas categorias, e cuja constitucionalidade restou afirmada pelo Tema 935, do STF, o direito de oposição é um desdobramento do já analisado direito à liberdade sindical.

Trata-se de instrumento pelo qual o trabalhador tem assegurada a sua discordância em recolher a contribuição assistencial, sendo uma dimensão do direito de não associação.

É direito que deve ser exercido de forma individual, em obediência à consciência do trabalhador interessado, e com base apenas em suas convicções pessoais.

Ao propagar a distribuição de cartas de oposição aos trabalhadores, o réu excedeu o seu direito à livre expressão e cometeu evidente ato antissindical.

Com efeito, o incentivo, a sugestão e a distribuição de cartas de oposição aos trabalhadores atinge o direito à liberdade sindical, pois constitui ato deliberado de terceiro com a finalidade de diminuir ou mesmo inviabilizar fonte de custeio das entidades sindicais, cuja cobrança é constitucional, conforme decidiu o STF.

Aliás, a Corte Constitucional STF vem reiteradamente decidindo, na esteira da doutrina de Robert Alexy, que a colisão de direitos fundamentais, como no presente caso, em que o direito à liberdade de expressão atinge o direito à liberdade sindical, deve ser resolvida através da ponderação dos direitos envolvidos.

Por ponderação, na doutrina de Ana Paula de Barcellos (Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 23) se entende a “técnica jurídica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais”.

Na ponderação, há a busca de um resultado de prioridade, para o encontro do princípio ou da norma preponderante, dentre aqueles(as) em conflito, o que se dá através da verificação do peso exercido por cada um dos princípios ou normas em conflito.

No presente caso, o réu não precisa, para exercer de forma completa o seu direito à liberdade de expressão, agir de forma deliberada com a finalidade de diminuir ou mesmo inviabilizar uma fonte de custeio legítima das entidades sindicais.

Por outro lado, permitir que o réu fomente o exercício do direito de oposição, pode prejudicar, limitar, ou até mesmo inviabilizar a atividade sindical.

Resta claro, portanto, que na ponderação dos direitos fundamentais em conflito, prepondera, no particular, a proteção à liberdade sindical.

O art. 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme analisado, as provas até então carreadas aos autos são suficientes para verificar, de plano e sem a necessidade de oitiva da parte contrária, o cometimento de ato antissindical pelo réu, restando preenchido o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano decorre da possibilidade de aderência indiscriminada de trabalhadores ao chamamento do réu, o que pode acarretar uma quantidade desproporcional de oposições, com o risco de dano irreparável às entidades sindicais representadas pelos autores, por força da restrição, diminuição ou mesmo supressão da fonte de custeio.

Assim, preenchidos os requisitos legais, cabível a tutela de urgência pretendida.

Para a finalidade pretendida pelos autores, e em respeito ao direito à livre expressão de pensamento do réu, defiro parcialmente a tutela de urgência postulada para:

a) Determinar ao réu que se abstenha de promover ou fornecer declarações de oposição ao recolhimento da contribuição assistencial, independente do nome ou denominação que dê à contribuição, através de suas redes sociais, aplicativos de mensagens ou por qualquer outro meio, virtual ou presencial;

b) Determinar ao réu que se abstenha de entregar declarações de oposição ao recolhimento da contribuição assistencial, independente do nome ou denominação que dê à contribuição, na porta, em frente ou no interior das fábricas e empresas; e

c) Determinar ao réu que exclua de suas redes sociais as publicações que constam dos seguintes *links*, vedada a republicação de conteúdo idêntico ou similar, que instigue, provoque, incentive ou recomende o exercício

indiscriminado do direito de oposição pelos trabalhadores, em relação à contribuição assistencial, independente do nome ou denominação que dê à contribuição:

<https://www.facebook.com/curtaramiro/videos/n%E3o-pague-o-imposto-sindical-me-manda-um-whats-para-receber-a-carta-modelo-de-op/348150014215630/>

<https://twitter.com/curtaramiro/status/1701556974398091369>

<https://twitter.com/curtaramiro/status/1701643523458531689>

<https://www.instagram.com/p/CxGh-neOET6/>

As providências determinadas deverão ser cumpridas pelo réu no prazo de 48 horas.

Na hipótese de descumprimento, incidirá multa de R\$ 25.000,00 reais por ato de descumprimento, limitada a R\$ 250.000,00, reversíveis a entidade assistencial a ser definida posteriormente, sem prejuízo das providências relativas à responsabilização pelo descumprimento da ordem judicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento.

Na mesma ocasião, notifique-se o réu para, querendo, apresentar defesa no prazo de vinte dias, diretamente no PJ-e, devendo as respectivas chaves de acesso integrar o conteúdo do mandado.

Sem prejuízo das providências determinadas, dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Intimem-se os autores acerca da presente decisão.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 06 de novembro de 2023.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES - Juntado em: 06/11/2023 21:42:08 - 0782b4c
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23110621392359800000138511137?instancia=1>
Número do processo: 0021022-33.2023.5.04.0015
Número do documento: 23110621392359800000138511137